

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 171 DE 16.10.2015

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 5.977/2015 – "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DIRIGIDA AO PÚBLICO INFANTIL NO INTERIOR DE CRECHES E ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUSIVE NOS UNIFORMES ESCOLARES E MATERIAIS DIDÁTICOS".

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 29/10/2015

PRAZO FATAL: 17 DE NOVEMBRO DE 2015

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

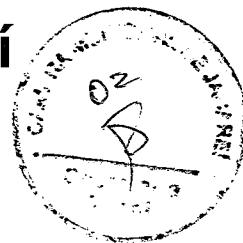
Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2015..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1	Prazo das Comissões: 23/11/2015



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 1.096/2015-GP

Jacareí, 15 de Outubro de 2015.

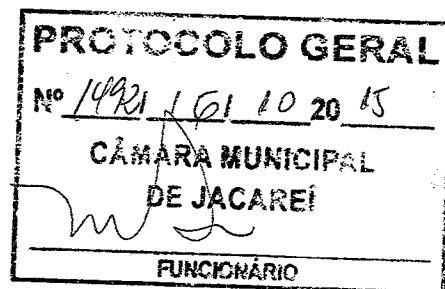
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei - Lei n.º 5.977/2015, que "*Dispõe sobre proibição de comunicação mercadológica dirigida ao público infantil no interior de creches e escolas de educação infantil e fundamental da rede pública municipal, inclusive nos uniformes escolares e materiais didáticos*" (processo n.º 122, de 10.08.2015), motivo pelo qual, decidi vetá-lo, por inconstitucionalidade, ilegalidade, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

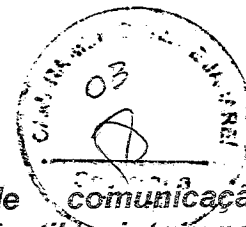
HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



A Sua Excelência o Senhor
ARILDO BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.977/2015

Dispõe sobre a proibição de comunicação mercadológica dirigida ao público infantil no interior de creches e escolas de educação infantil e fundamental da rede pública municipal, inclusive nos uniformes escolares e materiais didáticos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

~~Art. 1º Fica proibida toda comunicação mercadológica dirigida ao público infantil no interior das creches e escolas de educação infantil e fundamental da rede pública municipal de Jacareí, inclusive nos uniformes escolares e materiais didáticos.~~

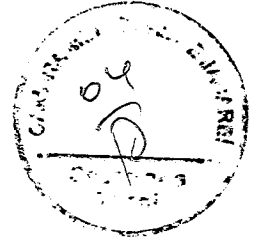
Art. 2º Para os fins a que alude o artigo 1º desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – comunicação mercadológica: compreende toda e qualquer atividade de comunicação comercial para a divulgação de produtos e serviços independentemente do suporte ou meio utilizado como anúncios impressos, comerciais televisivos, spots de rádios, “banners” e sítios eletrônicos, embalagens, promoções, “merchandising”, ações em shows e apresentações nos pontos de vendas, e outras ferramentas de comércio;

II – infantil: pessoa até doze anos de idade incompletos, na forma do art. 2º da Lei 8.069 de 13 de julho de 1.990 “Estatuto da Criança e do Adolescente”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.977/2015 – Fls. 2

Art. 3º Excetua da proibição imposta no art. 1º desta lei, aquela desenvolvida através do Poder Público.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ,

DE

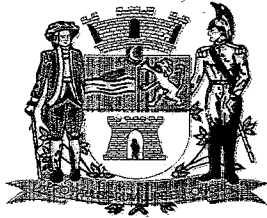
DE 2015.

vetado

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito Municipal

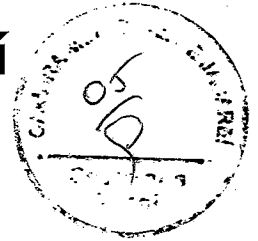
AUTOR DO PROJETO E DA EMENDA: VEREADOR ANTONELE MARMO.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 122,
DE 10.08.2015 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 5.977/2015)**

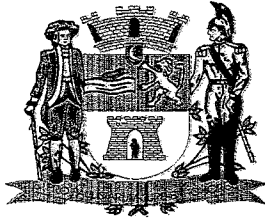
Apesar da nobre justificativa apresentada pelo Vereador Antonele Marmo, existem razões que impedem a outorga da sanção ao projeto (Lei n.º 5.977/2015), em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade decorrentes dos vícios formais.

O princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal e artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761/1990), que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, foi violado com a aprovação de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que trata de assunto de competência exclusiva do Prefeito a criação e atribuição às Secretaria e órgão da Administração Pública.

O Poder Legislativo não detém competência para elaborar leis que versem sobre assuntos de funcionamento da administração, ficando esses a cargo do Poder Executivo legislar (art. 40, inciso III da L.O.M.), por esta razão, a Lei n.º 5.977/2015, na forma apresentada, padece de vício formal de inconstitucionalidade e ilegalidade.

As atribuições dadas por Lei ao Chefe do Executivo são completamente diferentes das do Legislativo, não podendo este segundo administrar o Município, impondo normas de competência exclusiva de outro ente, outrossim, deve-se ressaltar que já existem resoluções que versam sobre o assunto tratado na Lei n.º 5977/2015.

Aliás, oportuno frisar que ao Conanda, é atribuído o dever e a competência constitucionalmente prevista de zelar pela devida e eficiente aplicação das normas de proteção às crianças e adolescentes no Brasil.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



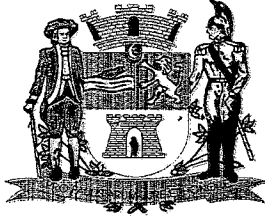
Inclusive no exercício de tal dever, foi aprovada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e publicada no Diário Oficial do dia 04 de abril de 2014, a Resolução nº 163, que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, não necessitando de lei.

Assim, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da Lei aprovada, pois foram violados os Princípios da Simetria, da Harmonia e Independência entre os Poderes, invadindo diretamente a competência do Poder Executivo de legislar.

Neste sentido é a decisão de inconstitucionalidade de Lei do Município de Suzano, conforme decisão do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.278/2009 do Município de Suzano, que obriga o Poder Executivo das três esferas a apontar uma série de informações através de placas em toda e qualquer obra realizada por órgão público no município de Suzano - Lei que cuida de matéria relativa à gestão administrativa, no que pertine à organização e gerenciamento de bens, serviços e obras públicas — Iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal — Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual c/c art. 61, §1º, II, h da CF - Desrespeito à separação, harmonia e independência dos Poderes - Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente. (Relator(a): Rubens Cury; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/02/2013; Data de registro: 22/03/2013)

O Projeto de Lei/Lei de autoria do Legislativo ofende os preceitos constitucionais, a separação dos poderes e usurpa competência do Executivo, contendo vício de iniciativa, uma vez que invadiu a esfera da função administrativa privativa do Chefe do Executivo.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Portanto, em razão dos vícios de constitucionalidade e por ilegalidade não existem condições que permitam a sanção da Lei n.º 5.977/2015, que está eivada de vício insanável de inconstitucionalidade, por não cumprimento dos preceitos contidos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Essas são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei – Lei n.º 5.977/2015 em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 15 de Outubro de 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: nº 171 de 16 de outubro de 2015

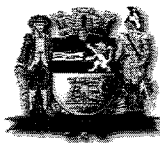
ASSUNTO: Veto por inconstitucionalidade e ilegalidade ao Projeto de Lei 5977/2015 que dispõe sobre a comunicação mercadológica dirigida ao público infantil no interior de creches e escolas de educação infantil e fundamental da rede pública municipal, inclusive nos uniformes escolares e materiais didáticos.

AUTOR: Prefeito Municipal Hamilton Ribeiro Mota

PARECER Nº 307 – METL - CJL – 10/2015

O Ilustríssimo Prefeito Municipal Hamilton Ribeiro Mota encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Veto Total ao Processo nº 122 de 10/08/2015 da Câmara Municipal de Jacareí que dispõe sobre a comunicação mercadológica dirigida ao público infantil no interior de creches e escolas de educação infantil e fundamental da rede pública municipal, inclusive nos uniformes escolares e materiais didáticos.

Em suma, a mensagem de Veto Total alega vício constitucional de iniciativa que compromete a higidez da norma e princípio da Separação de Poderes do artigo 2º, da CRFB/88, sendo que a matéria consta no



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

09

âmbito de proposição exclusiva do Chefe do Executivo, artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município¹.

Como já mencionado **no parecer anterior, já existe regulamentação sobre o assunto tratado (Resolução 163 do Conanda), faltando apenas o efetivo cumprimento e a competente fiscalização**, sendo que a presente Lei serve apenas para reforçar a proibição da comunicação mercadológica dirigida ao público infantil da rede pública municipal de Jacareí.

Ademais, como já visto, houve recomendação do Ministério da Educação para que seja realizado seu efetivo cumprimento no âmbito estadual e municipal de ensino.

Assim, o que pode ser feito para verificar o efetivo cumprimento da mencionada Resolução, seria a competente fiscalização a ser realizada pelos órgãos competentes, como Procon, Ministério da Justiça e Ministério Público, sendo que também poderão ser instados a fazê-lo.

Entretanto, ressaltamos que as leis semelhantes aprovadas nos municípios de Sorocaba e Presidente Prudente (através de iniciativa de Vereador) não foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Portanto, numa nova análise da questão, de fato, concordamos que a presente Lei acaba por causar uma interferência nas creches e escolas municipais, pois a Secretaria de Educação do

¹ Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

10
70

Município de Jacareí que as "administra", violando, portanto, o artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município².

Diante de todo o exposto, o parecer conclusivo da Consultoria Jurídica é no sentido da PROCEDÊNCIA DO VETO conforme argumento acima exposto.

Cumpre salientar, por fim, este posicionamento jurídico é meramente opinativo, e não vincula a decisão dos nobres Vereadores.

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Constituição e Justiça, para colheita de parecer, com fulcro no parágrafo único do artigo 33 do Regimento Interno.

O parecer deste órgão de Assessoramento Jurídico é opinativo, cabendo ao Plenário exercer sua soberania ao expressar sua decisão por meio da votação.

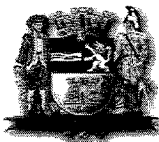
Vale dizer que o veto deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos nobres vereadores, art. 122, § 4º do Regimento Interno.

Em conformidade com o §4º do artigo 109 do Regimento Interno, o veto será apreciado em discussão única e somente será rejeitado mediante voto da maioria absoluta, sendo que o Presidente exercerá o direito de voto, nos termos do artigo 25, III do mesmo diploma legal.

² Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

Este é o parecer sub censura.

Jacareí, 23 de outubro de 2015

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer por seus próprios fundamentos.

À Secretaria, para providências.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES

CONSULTOR JURÍDICO CHEFE

12
70
=

Notícias

(http://criancaeconsumo.org.br/noticias/)

Para ONU, publicidade infantil e ações de marketing em escolas d



(http://criancaeconsumo.org.br/noticias/para-onu-publicidade-infantil-e-acoes-de-marketing-em-escolas-devem-ser-proibidas/)

Para ONU, publicidade infantil e ações de marketing em escolas devem ser proibidas

(http://criancaeconsumo.org.br/noticias/para-onu-publicidade-infantil-e-acoes-de-marketing-em-escolas-devem-ser-proibidas/)

Instituto Alana é citado duas vezes no Relatório, que será apresentado na Assembleia Geral no final de outubro.

A Organização das Nações Unidas (ONU) acaba de divulgar o relatório sobre o impacto do marketing nos direitos culturais, que será apresentado formalmente no final de outubro durante a 69ª Assembleia Geral da entidade. O Instituto Alana é citado duas vezes no texto: por conta do site do Projeto Criança e Consumo, que documenta a presença constante da publicidade nas escolas, e a participação da advogada Ekaterine Karageorgiadis, do Alana, na reunião de especialistas que contribuíram com o documento.

Like 1.8k Tweetar 38 G+1 3

(http://www.alana.org.br)
Iniciativa

O texto, assinado pela relatora especial da ONU sobre direitos culturais, Farida Shaheed, afirma que devem ser proibidas todas as formas de publicidade para crianças com menos de 12 anos, independentemente do meio de veiculação. O texto afirma ainda que deve-se pensar na extensão da proibição para menores de 16 anos. Para a ONU, as marcas deveriam, inclusive, parar de usar embaixadores para seus produtos.

Além de combater a publicidade voltada para as crianças, o documento diz que toda a publicidade comercial e estratégias de marketing deve ser proibida em escolas públicas e privadas, que têm que garantir que os currículos sejam independentes dos interesses comerciais.


Leia os relatórios da ONU:

- Report of the Special Rapporteur in the field of cultural rights: em português (http://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2014/02/ONU_Advertising_Port.docx) ou em inglês (<http://undocs.org/A/69/286>)
- Lista completa de documentos - Human rights reports to the 69th session of the General Assembly 2014 (<http://www.ohchr.org/EN/newyork/Pages/HRreportstothe69thsessionGA.aspx>)


Foto: UN Photo/Amanda Voisard

(<http://www.unmultimedia.org/s/photo/detail/600/0600250.html>)

f ([http://www.facebook.com/sharer.php?](http://www.facebook.com/sharer.php?u=http://criancaeconsumo.org.br/noticias/para-onu-publicidade-infantil-e-acoes-de-marketing-em-escolas-devem-ser-proibidas/)

[u=http://criancaeconsumo.org.br/noticias/para-onu-publicidade-infantil-e-acoes-de-marketing-em-escolas-devem-ser-proibidas/](http://criancaeconsumo.org.br/noticias/para-onu-publicidade-infantil-e-acoes-de-marketing-em-escolas-devem-ser-proibidas/)) 

([http://twitter.com/home?status=Para ONU, publicidade infantil e ações de marketing em escolas devem ser proibidas -](http://twitter.com/home?status=Para%20ONU,%20publicidade%20infantil%20e%20a%C3%A7%C3%B5es%20de%20marketing%20em%20escolas%20devem%20ser%20proibidas)

<http://criancaeconsumo.org.br/noticias/para-onu-publicidade-infantil-e-acoes-de-marketing-em-escolas-devem-ser-proibidas/>) 

g+ ([https://plus.google.com/share?](https://plus.google.com/share?url=http://criancaeconsumo.org.br/noticias/para-onu-publicidade-infantil-e-acoes-de-marketing-em-escolas-devem-ser-proibidas/)

[url=http://criancaeconsumo.org.br/noticias/para-onu-publicidade-infantil-e-acoes-de-marketing-em-escolas-devem-ser-proibidas/](http://criancaeconsumo.org.br/noticias/para-onu-publicidade-infantil-e-acoes-de-marketing-em-escolas-devem-ser-proibidas/))

Publicado em 22/09/2014 (<http://criancaeconsumo.org.br/noticias/para-onu-publicidade-infantil-e-acoes-de-marketing-em-escolas-devem-ser-proibidas/>)

Notícias (<http://criancaeconsumo.org.br/noticias/>)

Um comentário em “Para ONU, publicidade infantil e ações de marketing em escolas devem ser proibidas”

